



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Secretaria Executiva*

*Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas*

**Processo n.** : 888.173

**Natureza** : Consulta

**Consulente** : Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

**Relator** : Conselheiro Sebastião Helvecio

## **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Consulta protocolizada nesta Corte em 27/06/2013 e autuada sob o n. 888.173, formulada pelo Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Sr. Diniz Pinheiro, conforme prerrogativa preceituada no art. 210, inciso I, da Resolução n. 12/2008 deste Tribunal, nos seguintes termos:

- A concessão de benefício tributário viola o princípio da isonomia consagrado pelo art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993?
- Pode (ou deve) o ente licitante questionar (ou desconsiderar) os benefícios tributários concedidos a determinadas empresas participantes do certame, em nome da isonomia?
- Em caso afirmativo, quais benefícios tributários deve o ente licitante considerar aptos ou inaptos a impactar o preço da empresa? E em que momento do procedimento licitatório deve o ente licitante avaliar se as eventuais imunidades, isenções, anistias, moratórias – ou qualquer outro benefício tributário – devem ou não ser aproveitadas por uma empresa licitante na formação de seu preço?

A Consulta foi distribuída ao Conselheiro Sebastião Helvecio à fl. 03 que, nos termos do artigo 213, inciso I, da Resolução n. 12/2008, com a redação dada pela Resolução n. 01/2011, determinou o encaminhamento dos autos à Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas, para cadastro e levantamento do histórico de deliberações acerca das questões suscitadas.

Frisa-se que a pesquisa dos precedentes é realizada utilizando-se os sistemas de pesquisa Consultas e MapJuris disponíveis no Portal do TCE/MG, bem como os Informativos de Jurisprudência e os Enunciados de Súmula deste Tribunal.

Isso posto, passa-se à análise dos questionamentos levantados pelo consulente.

## II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES ACERCA DA QUESTÕES SUSCITADAS

- 1) **A concessão de benefício tributário viola o princípio da isonomia consagrado pelo art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993?**
- 2) **Pode (ou deve) o ente licitante questionar (ou desconsiderar) os benefícios tributários concedidos a determinadas empresas participantes do certame, em nome da isonomia?**
- 3) **Em caso afirmativo, quais benefícios tributários deve o ente licitante considerar aptos ou inaptos a impactar o preço da empresa? E em que momento do procedimento licitatório deve o ente licitante avaliar se as eventuais imunidades, isenções, anistias, moratórias – ou qualquer outro benefício tributário – devem ou não ser aproveitadas por uma empresa licitante na formação de seu preço?**

Nas pesquisas realizadas nos sistemas de pesquisa Consultas e MapJuris, bem como nos Informativos de Jurisprudência e nos Enunciados de Súmula deste Tribunal, não foram identificadas deliberações enfrentando os questionamentos nos termos ora suscitados pelo consulente.

Todavia, conforme bem salientado pelo consulente, verificou-se que esta Casa, **em sede de análise de caso concreto**, manifestou-se no sentido de que a *“a isenção do tributo ao fornecedor mineiro pode ser perfeitamente concedida pelo Estado, desde que observadas as normas constitucionais e legais, (...) mas não pode ser considerada para julgamento de proposta em licitações porque constitui ofensa ao princípio constitucional da isonomia”*, consoante parecer exarado na Denúncia n. 803.343 (24/02/2010). No mesmo sentido, cita-se a Denúncia n. 804.635 (11/03/2010).

Segue transcrito excerto elucidativo da Denúncia n. 804.635, relatada pelo Conselheiro Eduardo Carone Costa, na sessão de 11/03/2010:

A regra de classificação prevista no item 8.2.4 do edital prevê, no que tange à classificação das propostas comerciais que, quanto às empresas do Estado de Minas Geras, para a classificação das propostas para a etapa de lances verbais, serão considerados os preços já com isenção do ICMS. Depreende-se que o ato convocatório ora focado estabeleceu a avaliação do preço das propostas comerciais dos licitantes sediados em Minas Gerais em inequívoca preferência em razão da sede, prática vedada pelo § 1º do art. 3º da Lei 8666/93.

Corroborando com o entendimento do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a referida regra privilegia os fornecedores mineiros em relação aos licitantes de outros estados da federação, uma vez que podem contar com um cálculo do seu valor da proposta aquém de seu valor real de mercado, enquanto possíveis licitantes de outros estados terão suas propostas avaliadas pelo preço de mercado dos produtos ou serviços, incluídos o ICMS, o que afeta a fase de lances, bem como a classificação das propostas. A adoção deste critério gera



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Secretaria Executiva*

*Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas*

desequilíbrio nas condições entre os licitantes e, por conseguinte, viola o princípio da isonomia, prescrito no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Não se questiona a regularidade da isenção, até porque encontra amparo no Convênio nº26/03, celebrado pela CONFAZ – Conselho Federal de Política Fazendária e no Decreto Estadual nº43.349/2003, que autoriza a isenção do imposto nas aquisições de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, mas a forma de disciplinar o benefício estabelecido no edital de licitação, em consonância com a Resolução Conjunta nº 3.458/03.

### **III – CONCLUSÃO**

Nas pesquisas realizadas nos sistemas de pesquisa Consultas e MapJuris, bem como nos Informativos de Jurisprudência e nos Enunciados de Súmula deste Tribunal, não foram identificadas deliberações enfrentando questionamento nos termos ora suscitados pelo consulente.

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2013.

**Túlio César Pereira Machado Martins**

Assessoria de Súmula, Jurisprudência e  
Consultas Técnicas  
Assessor, TC 2862-0

**Gleice Cristiane Santiago Domingues**

Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Assuntos  
Técnicos Analista  
TC 2703-8